



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 999

Manaus, Sexta-feira, 15 de julho de 2016

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

COMPOSIÇÃO DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Biênio 2015/2017

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO (1º Membro)
Presidente
Membro Nato, desincompatibilizado do cargo até 12.09.2016

PEDRO BEZERRA FILHO
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Presidente em exercício

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES (2º Membro)
Membro Nato

MEMBROS ELEITOS PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E PELA CLASSE

FLÁVIO FERREIRA LOPES (3º Membro)
Representante da Classe

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA (4º Membro)
Representante do Colégio de Procuradores de Justiça

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO (5º Membro)
Representante da Classe

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE (6º Membro)
Representante da Classe

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS (7º Membro)
Representante do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselheiros Suplentes:
Pelo e. C.P.J.:

1. Dra. Noeme Tobias de Souza;
2. Rita Augusta de Vasconcellos Dias;
3. Suzete Maria dos Santos.

Pela Classe:

1. Rita Augusta de Vasconcellos Dias;
2. Noeme Tobias de Souza.

AVISO

ERRATA N.º 002.2016.CSMP

Na Resolução n.º 015.16.CSMP, de 26.02.2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado em 10.03.2016:

Onde se lê:

“Art. 2.º Fica alterado o art. 4.º da Resolução n.º 051/2013-CSMP, de 10.10.2013, nos seguintes termos:

Art. 4.º O prazo de desistência do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame encerra-se em 05 (cinco) dias após a homologação da inscrição.”

Leia-se:

“Art. 2.º Fica alterado o art. 4.º da Resolução n.º 051/2013-CSMP, de 10.10.2013, nos seguintes termos:

Art. 4.º O prazo de desistência do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame encerra-se em 05 (cinco) dias após a publicação da lista dos inscritos”.

C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 11 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, em substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 015/2016-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 3.º da Resolução n.º 051/2013-CSMP, de 10.10.2013,1, que passa a ter 03 (três) novos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 3.º (...)

§ 3.º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínio, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal deverá proclamar o resultado e anunciar o nome do membro Ministerial escolhido.

§ 5.º O candidato mais votado no processo de escolha de promoção e/ou remoção por merecimento ou indicado na lista de antiguidade terá as demais inscrições declaradas prejudicadas e não participará dos julgamentos subsequentes.”

Art. 2.º Fica alterado o art. 4.º da Resolução n.º 051/2013-CSMP, de 10.10.2013, nos seguintes termos:

“Art. 4.º O prazo de desistência do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame encerra-se em 05 (cinco) dias após a publicação da lista dos inscritos”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 26 de fevereiro de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

1 Alterada pela Resolução n.º 033/2014-CSMP, de 11.07.2014.

*Republicada em correção de erro material na publicação de 10.03.2016.
Republicado por incorreção(*)

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 036/16-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 08 de julho de 2016, RESOLVE INDICAR, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, os nomes dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial abaixo relacionados, à promoção, pelo critério de merecimento, para a 24.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto à VEP:

1. Christianne Corrêa Bento da Silva:
04 votos, 3.ª participação alternada e 2.ª seguida em lista tríplice;
2. Rodrigo Miranda Leão Júnior:
04 votos, 2.ª participação alternada em lista tríplice;
3. Renata Cintrão Simões de Oliveira:
04 votos, 2.ª participação seguida em lista tríplice.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 037/16-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 08 de julho de 2016 RESOLVE INDICAR, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, o nome da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. Clarissa Moraes Brito, à promoção, pelo critério de antiguidade, para a 69.ª Promotoria de Justiça da Capital para Apuração de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 038/16-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 08 de julho de 2016, RESOLVE INDICAR, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, os nomes dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial abaixo relacionados, à promoção, pelo critério de merecimento, para a 8.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto à 10.ª Vara Criminal da Capital:

1. Renata Cintrão Simões de Oliveira:
04 votos, 3.ª participação seguida em lista tríplice;
2. Rodrigo Miranda Leão Júnior:
06 votos, 3.ª participação alternada e 2.ª seguida em lista tríplice;
3. André Virgílio Belota Seffair:
05 votos, 1.ª participação em lista tríplice.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 039/16-CSMP

EXTRATO

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, em sessão Extraordinária realizada em 08 de julho de 2016, RESOLVE INDICAR, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, os nomes dos Promotores de Justiça de Entrância Final abaixo relacionados, à remoção, pelo critério de merecimento, para a 40.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto à 1.ª Vara da Fazenda Pública Estadual:

1. Tereza Cristina Coêlho da Silva:
04 votos, 1.ª participação em lista tríplice;
2. Francisco de Assis Aires Argüelles:
05 votos, 1.ª participação em lista tríplice;
3. Jorge Alberto Veloso Pereira:
06 votos, 1.ª participação em lista tríplice.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 040/16-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO a decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, pelos motivos e fundamentos registrados em nota taquigráfica anexa aos autos, impedidos o Exmo. Sr. Corregedor-Geral, Dr. José Roque Nunes Marques e a Exma. Sra. Conselheira Suplente, Dra. Noeme Tobias de Souza, em sessão extraordinária realizada em 08 de julho de 2016, RESOLVE:

I) DELIBERAR pela publicidade do julgamento, com fins de dar cumprimento à autorização contida na parte final do requerimento lançado às fls. 479/480, para qualquer membro do Ministério Público se fazer presente à sessão, fazer uso da palavra e ter acesso irrestrito aos autos;

II) PROPOR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 176, inciso III, da Lei Complementar n.º 11/1993, a aplicação, ao Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. P. A. dos S. B., da penalidade disciplinar de suspensão, prevista no art. 131, inciso III, c/c o art. 134, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, por 90 (noventa) dias, em consonância com os votos dissidentes, de fls. 311/331, da Comissão Processante, em razão da procedência da acusação de descumprimento dos deveres funcionais elencados no art. 118, incisos V, VIII e XXIII, com a aplicação do § 2.º, do art. 134, todos da Lei Complementar n.º 11/1993, para conversão em multa de valor não excedente a metade da remuneração;

III) PROPOR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 176, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1993, o arquivamento apenas no que pertine à acusação da infração prevista no art. 121, inciso IV, punível em tese com pena de demissão;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de julho de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 051/2013/CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000390/2011-89;

CONSIDERANDO as manifestações do Supremo Tribunal Federal externadas por meio do RE 239595-9 (RS), MS 24414-3 (DF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de promoção e remoção por merecimento, visando estimular a efetividade e eficiência na atuação dos Membros; e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público e aprovada em 10/10/2013;

RESOLVE:

Art. 1.º A promoção de entrância para entrância, ou a remoção, no âmbito da mesma entrância, dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos do art. 93, II, c/c art. 129, § 4.º, da CF/88, sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

§ 1.º É facultado ao candidato apresentar memorial, de forma objetiva, visando corroborar para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 252 da Lei Complementar n.º 011/93, a partir de informações oficiais já registradas em seu prontuário;

§ 2.º Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quanto forem necessárias para a composição da lista.

§ 3.º A primeira quinta parte da lista de antiguidade se deslocará a cada vaga aberta para provimento por promoção por merecimento ou antiguidade, dando interpretação conforme o que trata o art. 244, § 3.º, da Lei Orgânica do Ministério Público1.

Art. 2.º São requisitos constitucionais para participação no concurso de promoção e remoção por merecimento, o exercício de dois anos na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, ex vi do art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4.º da CF/88, bem como art. 200, § 1.º da Lei Complementar n.º 75/93 e ainda, art. 61, IV, da Lei n.º 8.625/93.

§ 1.º Para efeito de promoção ou remoção por merecimento, entender-se-á como a primeira quinta parte da lista de antiguidade aquele 1/5 (um quinto) dos cargos efetivamente providos na entrância;

§ 2.º Não sendo possível o registro de número inteiro para a definição da quinta parte da lista de antiguidade, para efeito de promoção ou remoção pelo critério de merecimento, haverá o arredondamento, para o primeiro número inteiro posterior;

§ 3.º Na existência de Membro do Ministério Público que preencha os requisitos constitucionais de dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, não haverá necessidade de recomposição do quinto de antiguidade para formação de lista tríplice;

§ 4.º A lista poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os remanescentes na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em condições de serem votados, forem em número inferior a 3 (três);

Art. 3.º Não havendo membros do Ministério Público inscritos no certame que atendam cumulativamente os requisitos previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, o Conselho Superior do Ministério Público deverá proceder à recomposição do quinto de forma sucessiva, tantas vezes quanto necessário, de forma a assegurar a formação da lista tríplice objeto de votação.

§ 1.º Havendo candidatos de quintos diversos, na forma do que trata o caput deste artigo, serão votados em primeiro escrutínio aqueles membros que integrarem o quinto mais antigo;

§ 2.º A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria absoluta de votos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quanto necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior, na forma do art. 61, V, da Lei n.º 8.625/93;

§ 3.º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínio, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância2.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal deverá proclamar o resultado e anunciar o nome do membro Ministerial escolhido2.

§ 5.º O candidato mais votado no processo de escolha de promoção e/ou remoção por merecimento ou indicado na lista de antiguidade terá as demais inscrições declaradas prejudicadas e não participará dos julgamentos subsequentes2.

Art. 4.º O prazo de desistência do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame encerra-se em 05 (cinco) dias após a publicação da lista dos inscritos3.

PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Secretário "Ad Hoc"

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro

1 Acrescentado pela Resolução n.º 033.2014.CSMP, de 11.07.2014.

2 Acrescentado pela Resolução n.º 015.2016.CSMP, de 26.02.2016.

3 Alterado pela Resolução n.º 015.2016.CSMP, de 26.02.2016., republicada, vide errata n.º 002.2016.CSMP.

*Republicada em correção de erro material na publicação de 10.03.2016.

Republicado por incorreção(*)

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 710/2016/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ESTEVES, Agente Técnico – Jurídico, integrante do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça (NATJUR), sem prejuízo das demais designações, para desempenhar atividades de Assessoramento Jurídico remoto junto à Promotoria de Justiça de Autazes, no período de 15 a 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 15 de julho de 2016.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 028.2016.57.1.1.1110996.2016.2616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho de Indeferimento nº 008.2016.57.1.1.1063444.2016.2616, anexa, folhas 04 e 05 dos autos da Notícia de Fato nº 586/2016, que cuidam de apurar suposta irregularidade em Processo Seletivo Simplificado de contratação de pessoal temporário destinado à autarquia estadual, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDA: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 586/2016.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade em Processo Seletivo Simplificado de contratação de pessoal temporário destinado a autarquia estadual. Violação do princípio do concurso público
P E Ç A : D e s p a c h o d e I n d e f e r i m e n t o n º 0 0 8 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 6 3 4 4 4 . 2 0 1 6 . 2 6 1 6

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA EM APECIAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato sigilosa em que a Requerente aduz

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para o Projeto de Apoio à Dinamização das Cadeias Produtivas Agropecuárias da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, uma vez que a Requerente não conseguiu efetuar sua inscrição no endereço eletrônico disponibilizado pela AADES.

Alega a Requerente que tomou conhecimento de que outras pessoas também não conseguiram realizar suas inscrições.

Vieram os autos desacompanhados de provas e indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Verifico que o objeto da presente investigação consiste na apuração de suposta violação ao princípio do concurso público, consagrado no art. 37, II da Constituição Federal, por parte da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social, em face da realização de Processo Seletivo Simplificado para admissão de servidores temporários, em cargos próprios de servidores efetivos.

Insta registrar que tramita perante a 11ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho, da comarca de Manaus, a Ação Civil Pública nº 0630978-95.2015.8.04.0001, ajuizada pela 47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, no intuito de impedir a Requerida de continuar intermediando contratações de servidores temporários para os quadros da Administração Direta das Secretarias do Poder Executivo do Estado do Amazonas, bem como de firmar convênios, contratos e assemelhados, sem o devido processo licitatório.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, em razão do fato já constituir objeto de investigação judicial, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se a Noticiante pelos meios convencionais, ou se infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 04/02/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

apurar suposta irregularidade cometida pelas empresas de transporte coletivo no âmbito do Acordo Operacional (ACOP), em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDAS: EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE MANAUS e PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 730/2016.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Empresas de Transporte Coletivo de Manaus e Prefeitura de Manaus.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade cometida pelas empresas de Transporte Coletivo no âmbito do Acordo Operacional (ACOP)

P E Ç A : D e s p a c h o d e I n d e f e r i m e n t o n º 0 1 0 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 6 3 6 8 6 . 2 0 1 6 . 3 3 9 4

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO. DILIGÊNCIA PRELIMINAR. INSUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato sigilosa em que se aduz que as Requeridas estariam supostamente fornecendo informações inverídicas sobre os trabalhadores demitidos do sistema de transporte coletivo regido pelo Acordo Operacional (ACOP), de sorte que estes trabalhadores não estariam conseguindo ser contratados por outras empresas.

Alega, ainda, o Requerente que a nomeação do vereador Jaílido dos Rodoviários teria sido uma manobra política da Prefeitura de Manaus, para impedir a deflagração de uma greve no setor.

Os autos vieram desacompanhados de provas ou indícios desta.

Em sede de diligência preliminar, pautou-se audiência com o Requerente, para que comparecesse acompanhado das testemunhas por ele mencionadas.

Em certidão, verifico que o Requerente não compareceu à audiência e nem justificou as razões pelas quais deixou de comparecer, embora devidamente intimado.

Defiro o sigilo.

É o relatório.

Passo a considerar.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de verossimilhança entre as supostas informações inverídicas a respeito dos antigos empregados demitidos do sistema de transporte coletivo de Manaus e o eventual insucesso destes empregados em serem contratados por outras empresas de transporte.

Com efeito, nenhum elemento de prova indiciária foi suscitado pelo Requerido, acerca do tipo de informação inverídica que

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 029.2016.57.1.1.1111032.2016.3394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho de Indeferimento nº 010.2016.57.1.1.1082705.2016.3394, anexo, folhas 08 e 09 dos autos da Notícia de Fato nº 730/2016, que cuidam de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Miauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coálho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

estaria sendo veiculada em prejuízo dos trabalhadores demitidos do sistema de transporte coletivo de Manaus.

Outrossim, ainda que a nomeação do vereador Jaildo dos Rodoviários tenha decorrido do licenciamento DE outros vereadores que passaram a titularizar a chefia de algumas Secretarias Municipais, este fato por si só não é capaz de infirmar a discricionariedade do Poder Executivo Municipal em nomear seus secretários.

Por outro lado, não subsistem provas indiciárias que justifiquem a persecução investigatória, em face da ausência das possíveis testemunhas e do próprio Requerente.

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I e IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se a Noticiante pelos meios convencionais, ou se infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 22/03/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 030.2016.57.1.1.1111070.2016.5822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 016.2016.57.1.1.1076297.2016.5822, anexa, folhas 08 e 09 dos autos da Notícia de Fato nº 1164/2016, que cuidam de apurar suposta irregularidade na utilização de recursos financeiros e suposto descumprimento da lei garantidora da progressão de carreira e do reajuste remuneratório anual dos servidores do quadro permanente da ADAF, bem como a não concessão de benefícios inerentes à atividade de fiscalização agropecuária, em que é REQUERENTE: DANIELA CARVALHO MESQUITA e REQUERIDAS: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL DO AMAZONAS – SEPROR/AM e AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 1164/2016.

REQUERENTE: Daniela Carvalho Mesquita

REQUERIDA: Secretaria de Estado e Produção Rural – SEPROR e Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

OBJETO: Apurar suposta irregularidade na utilização de recursos financeiros e suposto descumprimento da lei garantidora da progressão de carreira e do reajuste remuneratório anual dos servidores do quadro permanente da ADAF, bem como a não concessão de benefícios inerentes à atividade de fiscalização agropecuária

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n º 0 1 6 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 6 2 9 7 . 2 0 1 6 . 5 8 2 2

EMENTA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSO FINANCEIROS. DILIGÊNCIA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE À PROGRESSÃO DE CARREIRA, REAJUSTE REMUNERATÓRIO E NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato em que a Requerente aduz suposta irregularidade na utilização de recursos financeiros e suposto descumprimento de lei que garante a progressão de carreira e o reajuste remuneratório anual aos servidores do quadro permanente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, bem como a não concessão de benefícios inerentes à atividade de fiscalização agropecuária.

Pautou-se audiência com a Requerente, ocasião em que esta esclareceu que os termos “irregularidade na utilização de recursos” constantes da Ficha de Atendimento ao Cidadão, registrada em 23/02/2016, foram empregados como força de expressão, não querendo significar desvio ou malversação de verba pública, adstringindo-se a demanda, por conseguinte, às questões salariais e remuneratórias de alguns servidores da Requerida.

As declarações da Requerente não foram reduzidas a termo, porquanto estivesse acompanhada de seu bebê, nascido há apenas 15 dias, e a dispensa de tal formalidade afigurou-se plausível em face do incômodo que o prolongamento da audiência traria à Requerente e seu filho recém-nascido.

É o relatório.

Passo a considerar.

Preliminarmente, vale ressaltar que a situação inicialmente apresentada pela Requerente necessitava ser melhor esclarecida, a fim de se aferir a ocorrência ou não de malversação de dinheiro público.

Nesse ponto, a Requerente afirmou, em audiência, que os termos por ela utilizados – “irregularidade na utilização de recursos”– queriam significar apenas que o respectivo órgão público Requerido havia deixado de reajustar a remuneração e de conceder certo benefício a alguns servidores.

Vê-se, portanto, diante das informações prestadas pela Requerida, que no caso em tela não se vislumbrou a ocorrência de malversação de verba pública, tratando-se apenas de possível irregularidade nas relações jurídico-administrativas,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélou Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silve de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

notadamente de cunho individual, entre alguns servidores e a Administração Pública.

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I e IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante preferencialmente por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 18/03/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 031.2016.57.1.1.1111081.2016.4704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 015.2016.57.1.1.1071190.2016.4704, anexa, folhas 14 e 15 dos autos da Notícia de Fato nº 1303/2016, que cuidam de apurar suposta cobrança indevida de IPTU, em que é REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES FERREIRA e REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE MANAUS / PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 1303/2016.

REQUERENTE: José de Ribamar Alves Ferreira

REQUERIDO: Município de Manaus / Prefeitura

OBJETO: Apurar suposta cobrança indevida de IPTU.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n º
0 1 5 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 1 1 9 0 . 2 0 1 6 . 4 7 0 4

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato em que o Requerente aduz suposta cobrança indevida de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), por parte do Requerido, referente a um imóvel que nunca lhe pertenceu, situado na Travessa Inhambuque, 36, Novo Aleixo.

Os autos vieram acompanhados de cópias de diversos documentos, dentre os quais: o requerimento de alteração de cadastro imobiliário; documento de arrecadação municipal, no valor de R\$9,30 (nove reais e trinta centavos), referente ao imóvel em questão, figurando como contribuinte o Requerente; Boletim de Cadastro Imobiliário, referente ao imóvel em comento, indicando o Requerente como proprietário do imóvel e; Certidão 6º Ofício de Protesto de Letras de Manaus, constando um protesto, lavrado em 21/07/2015, no valor de R\$922,06 (novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), apresentado pelo Requerido, em desfavor do Requerente.

É o relatório.

Passo a considerar.

Preliminarmente, verifica-se que a questão é nitidamente de direito individual, pois, a despeito da suposta ilegitimidade da cobrança, não constam dos autos elementos indicativos de violação de direitos difusos e coletivos ou de afetação do interesse social, de modo a legitimar a atuação deste Órgão de Execução.

Nesse sentido, o Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, fica impedido de agir na defesa do interesse postulado, por falta de amparo legal, em face à previsão Constitucional do artigo 129, inciso III, que elenca as funções institucionais ministeriais, dentre elas a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, a suposta irregularidade há de ser esclarecida à luz da comprovação das peculiaridades fáticas, e para tanto poderá o Requerente constituir patrono particular para representá-lo em juízo ou fora dele, ou ainda, se hipossuficiente, buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública (CF, art. 134).

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante preferencialmente por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 03/03/2016.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 032.2016.57.1.1.1111136.2016.6685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 039.2016.57.1.1.1101618.2016.6685, anexa, folhas 12 e 13 dos autos da Notícia de Fato nº 1716/2016, que cuidam de apurar suposta violação da Lei de Acesso à Informação, em que é REQUERENTE: SINDICATO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDCFC/AM e REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO N. 1716/2016

REQUERENTE (S): Sindicato do Centro de Formação de Condutores do Estado do Amazonas – SINDCFC-AM
REQUERIDO(A)(S): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM

OBJETO: Apurar suposta violação da Lei de Acesso à Informação

PEÇA: Promoção de Arquivamento nº 039.2016.57.1.1.1101618.2016.6685

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DESISTÊNCIA DO REQUERENTE. OBJETIVOS ATINGIDOS. FATO SOLUCIONADO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato em que o Requerente aduz suposta violação da Lei de Acesso à Informação, por parte do DETRAN/AM, que teria deixado de responder a alguns expedientes ali protocolizados.

Em sede de diligência preliminar, oficiou-se o Requerido para fins de esclarecimentos. No entanto, antes da manifestação deste, o Requerente compareceu a este Órgão de Execução, onde foi reduzida a termo sua desistência, em razão de já haver obtido as informações pretendidas.

É o relatório.

Passo a considerar.

Da análise dos fatos em comento, verifico que os fatos inicialmente apresentados já se encontram solucionados, tendo, inclusive, o Requerente se manifestado em audiência, neste Órgão de Execução, na presença dos advogados

GERALDO ALBANO DE SOUZA JÚNIOR e MAURÍCIO MIRANDA REIS, pela desistência da representação, em face do posterior fornecimento, por parte do Requerido, das informações pleiteadas.

Diante do exposto, por se encontrarem solucionados os fatos apresentados, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, III da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o (a) Requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 14/06/2016

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 033.2016.57.1.1.1111157.2016.14971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 026.2016.57.1.1.1092313.2016.14971, anexo, folhas 24 e 25 dos autos da Notícia de Fato nº 2709/2016, que cuidam de apurar suposta transposição ilegal de cargos, ocorrida no âmbito do Município de Manaus, por força do Decreto Municipal nº 4744/1999, em que é REQUERENTE: MARIA MENDONÇA DA SILVA e REQUERIDOS: ARTHUR VIRGÍLIO NETO – PREFEITO DE MANAUS e ULISSES TAPAJÓS NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MANAUS – SEMEF.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 2709/2016

REQUERENTE: Maria Mendonça da Silva

REQUERIDO: Arthur Virgílio Neto – Prefeito de Manaus e Ulisses Tapajós Neto – Secretário Municipal de Finanças de Manaus (SEMEF)
OBJETO: Apurar suposta transposição ilegal de cargos, ocorrida no âmbito do Município de Manaus, por força do Decreto Municipal nº 4744/1999.

PEÇA PROFISSIONAL: Despacho n.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silve de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

026.2016.57.1.1.1092313.2016.14971

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. TRANSPosição ILEGAL DE CARGOS. MATÉRIA EM APRECIACÃO PERANTE O JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO.

Os autos vieram da 79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público, que, após analisar os fatos atinentes às suas atribuições no bojo da Notícia de Fato nº 1836/2016, entendeu remanescer matéria de atribuição deste Órgão de Execução, qual seja, a transposição ilegal de cargos de 47 (quarenta e sete) servidores temporários de nível médio, por força do Decreto Municipal nº 4744/1999.

Acompanham a representação cópia da “denúncia” feita pela Requerente, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça; cópia do Despacho nº 121.2016GAJADM, determinando a remessa dos autos ao CAOPDC e cópia do Despacho nº 083.2016.79.1.1, declinando de suas atribuições a este Órgão de Execução.

É o relatório.

Passo a considerar.

No caso em tela, é possível verificar que já tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública nº 0619328-85.2014.8.04.0001, que possui o mesmo objeto de investigação desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se prejudicada a atuação este Órgão Ministerial, nos termos do art. 23, II da Resolução nº 006/2015-CSMP:

Art. 23 O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato de natureza cível:

I – (...)

II – se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial.

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se a Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 11/05/2016

ANTONIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 034.2016.57.1.1.1111220.2016.15275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor

de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 031.2016.57.1.1.1097525.2016.15275, anexo, folhas 110 e 111 dos autos da Notícia de Fato nº 2871/2016, que cuidam de apurar suposta remuneração acima do teto, cometimento do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e de transposição ilegal de cargos, em que é REQUERENTE: THALITA SANTIAGO e REQUERIDOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MANAUS – SEMEF e ULISSES TAPAJÓS NETO.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 2871/2016

REQUERENTE: Thalita Santiago

REQUERIDO: Secretaria Municipal de Finanças de Manaus – SEMEF e ULISSES TAPAJÓS NETO.

OBJETO: Apurar suposta remuneração acima do teto, cometimento do crime do art. 10 da Lei n. 7.347/1985 e de transposição ilegal de cargos
P E Ç A P R O F I S S I O N A L : D e s p a c h o n . 0 3 1 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 9 7 5 2 5 . 2 0 1 6 . 1 5 2 7 5

EMENTA: EVENTUAL COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 10, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Suposta remuneração de servidores acima do teto legal e TRANSPosição ILEGAL DE CARGOS no âmbito da semef. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Fatos sob investigação em outro procedimento administrativo e em ação judicial. Indeferimento. Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato em que a Requerente aduz o cometimento do crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.347/1985, por parte de ULISSES TAPAJÓS NETO, Secretário da SEMEF, além dos atos de improbidade administrativa decorrentes do pagamento de remuneração de servidores acima do teto legal e da transposição ilegal de cargos, no âmbito da SEMEF.

Os autos vieram acompanhados do espelho de Consulta de Processo 0619328-85.2014.8.04.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal desta Capital; documentos diversos ilegíveis, além de cópias das seguintes páginas dos referidos autos: 01/13; 789/831 e 1083/1119.

É o relatório.

Passo a considerar.

De plano, verifico que a suposta conduta imputada ao Requerido, no tocante ao crime previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, não se coaduna com os elementos exigidos pelo tipo, seja porque a suposta omissão teria ocorrido após o ajuizamento da ação civil pública – revelando não serem os aduzidos dados técnicos indispensáveis à propositura da ação –, seja porque tais dados técnicos não foram requisitados pelo Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Quanto ao eventual pagamento de servidores acima do teto permitido por lei, verifica-se que os fatos já estão sendo investigados no bojo da Notícia de Fato nº 1608/2016, instaurada pela 79ª Promotoria de Justiça Especializada da Proteção e Defesa do Patrimônio Público.

Por fim, quanto à transposição dos cargos em referência, verifico que os fatos já estão sendo investigados na ACP 0619328-84.2014.8.04.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Manaus.

Diante do exposto, em razão dos fatos já estarem sendo objeto de investigação e de ação judicial, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se os Requerentes, pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 31/05/2016

ANTONIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 035.2016.57.1.1.1111230.2016.15853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 030.2016.57.1.1.1097476.2016.15853, anexo, folhas 31 e 32 dos autos da Notícia de Fato nº 2872/2016, que cuidam de apurar suposta prática de nepotismo e de transposição ilegal de cargos, em que é REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e MARIA DO CARMO DIAS ANTUNES e REQUERIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MANAUS – SEMEF.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 2872/2016

REQUERENTE: Francisco José da Silva e Maria do Carmo Dias Antunes

REQUERIDO: Secretaria Municipal de Finanças de Manaus – SEMEF
OBJETO: Apurar suposta prática de nepotismo e de transposição ilegal de cargos

P E Ç A P R O F I S S I O N A L : D e s p a c h o n .
0 3 0 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 9 7 4 7 6 . 2 0 1 6 . 1 5 8 5 3

EMENTA: SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO E TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS NO ÂMBITO DA SEMEF. FATOS SOB INVESTIGAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EM AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de fatos trazidos a lume no bojo da investigação da Notícia de Fato 1608/2016, em curso na 79ª PRODEPPP, a pretexto de estarem afetos às atribuições deste Órgão de Execução.

Com efeito, os fatos novos que ensejaram a presente investigação cingem-se à transposição ilegal de cargos de Fiscal de Rendas para o de Auditor Fiscal da SEMEF e à suposta prática de nepotismo dos seguintes servidores: Arnaldo Gomes Flores Júnior, Samantha de Jesus Tapajós Maués Bento; Edimara e Lyvia Guimarães Assunção.

É o relatório.

Passo a considerar.

De plano, verifico que os fatos em comento já estão sendo investigados, respectivamente, na ACP 0619328-84.2014, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Manaus, e na Notícia de Fato nº 1835/2016, distribuída à 79ª PRODEPPP.

Diante do exposto, em razão dos fatos já estarem sendo objeto de investigação e de ação judicial, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se os Requerentes, pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 31/05/2016

ANTONIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

EXTRATO

PORTARIA

Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2016/03PJPIN

Data de Instauração: 12 de julho de 2016

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Parintins

Investigado: Policiais Militares lotados no 11º BPOPMA

Objetivo: Apurar denúncia de possível abuso de autoridade por parte de Policiais Militares, ocorrido na Comunidade do Mocambo do Arari em Parintins.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Parintins, 14 de julho de 2016.

Carolina Monteiro Chagas Maia
Promotora de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 021.2016.57.1.1.1110317.2015.30773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 013.2016.57.1.1.1067812.2015.30773, anexa, folhas 59 a 61 dos autos da Notícia de Fato nº 3113/2016, que cuidam de apurar suposta improbidade administrativa em face de conduta omissiva de servidor, em que são REQUERENTES: JOSÉDIVAL NÉRI DA CÂMARA, ALEX BARROS NÉRI DA CÂMARA e EUDOCIA LEOLPOLDINA CÂMARA NETA e REQUERIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MANAUS – SEMEF.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 3115/2015

REQUERENTE (s): José Neri da Câmara e Outros

REQUERIDO (a): Secretaria Municipal de Finanças de Manaus – SEMEF

OBJETO: Apurar suposta improbidade administrativa em face de conduta omissiva de servidor

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n .
0 1 3 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 6 7 8 1 2 . 2 0 1 5 . 3 0 7 7 3

EMENTA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS DE EMPRESA PRIVADA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato em que o Requerente e Outros, em síntese, alegam que o Município de Manaus, tem se omitido em fiscalizar as atividades comerciais que contaminam o meio ambiente e de emissão de alvará para atividades de riscos em área residencial, em que são proprietários MARCO AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS e sua esposa EDNES VASCONCELÇOS DE OLIVEIRA.

Os autos foram redistribuídos a este órgão de execução em desdobramento do Inquérito Civil n. 2347/2015-18ªPRODEMAPH, para apurar eventual ato de improbidade administrativa por violação de princípios.

Em face do ATO PGJ/016/2015, suscitou-se conflito de atribuições em desfavor das PRODEPPS, tendo ao final concluído a autoridade ministerial superior que este órgão de execução deveria continuar com as investigações.

Em razão destes fatos e de outros que sobremaneira impuseram um esforço de trabalho na presente conclusão investigativa, justifico a demora para o deslinde da demanda ora em comento.

Em sede investigativa diligenciou-se a SEMEF, para que prestasse esclarecimentos e informações a respeito do fato.

Em resposta, esta encaminhou cópias dos apontamentos da Subsecretaria da Receita constante do Processo Administrativo n. 2015.11209.15259.0.037637-SEMEF, que demonstram as providências adotadas pelo poder público municipal, fls. 23/29.

Em nova diligência oficiou-se a SEMEF e a SEMMAS, para adoção de novas providências, fls. 31.

Em respostas, foi juntado aos autos cópia da informação ambiental por parte da SEMMAS, fls. 36/43, e pela SEMEF, fls. 46/57.

É o sucinto relatório.

Passo a considerar.

O objetivo da presente investigação foi verificar se houve omissão do Poder público na fiscalização administrativa que resultou na expedição de Alvará para o funcionamento da empresa MARGRAF, de propriedade de MARCO AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS e sua esposa EDNES VASCONCELÇOS DE OLIVEIRA.

Se infere dos relatórios da SEMEF, que houve previamente autorização para o funcionamento da empresa em questão, ficando constatado entretanto a partir da diligência, que há um excesso de servidores em atividade na empresa em desacordo com a concessão do Alvará, fls.50.

No que pertine a questão ambiental, relevo que os fatos estão sendo apurados em investigatório próprio pela promotoria especializada (Inquérito Civil n. 2347/2015-18ªPRODEMAPH).

Nessa linha, não vislumbro que o Poder Público tenha se omitido de forma dolosa na fiscalização porquanto da emissão do Alvará de funcionamento.

Restou comprovado que a empresa só está autorizado a funcionar com dois (02) funcionários, e se se encontra além do permitido atualmente, cabe a SEMEF tomar as medidas que julgar cabíveis. Não há, data venia, o que se falar em omissão.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, III e IV da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se os Requerentes pelos meios convencionais, ou se infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 19/02/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 022.2016.57.1.1.1110400.2014.39993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 001.2016.57.1.1.1050972.2014.39993, anexa, folhas 38 e 39, volume I dos autos do Inquérito Civil nº 3186/2014, que cuidam de apurar eventual irregularidade de moradores de rua e prática de contravenção penal, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDAS: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE MANAUS – SEMMASDH / SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO AMAZONAS – SEAS/AM.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º, da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 3186/2014

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH/ Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS.

OBJETO: Apurar eventual irregularidade de moradores de rua e prática de contravenção penal.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n .
0 0 1 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 5 0 9 7 2 . 2 0 1 4 . 3 9 9 9 3

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL. MORADORES DE RUA. CONTRAÇÃO PENAL. OMISSÃO ESTATAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar suposta omissão estatal em relação a aproximadamente 11 (onze) pessoas que estariam causando transtorno para transeuntes e moradores das proximidades do terminal de ônibus da Avenida Constantino Nery, Centro de Manaus, entre o Hotel Mônaco e o Supermercado DB.

Em sede de diligências, foi solicitado informações e esclarecimentos a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH.

Em resposta, elaborou Relatório Circunstanciado constatando que todos as pessoas ali encontradas eram cadastradas e acompanhadas diariamente pelo Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro POP,

recebendo serviços como alimentação, higienização, atendimento psicossocial, acesso a documentação civil, bem como participação de atividades direcionadas para o desenvolvimento da sociabilidade e que visam à construção de novos projetos de vida, fls. 14/16.

De igual modo, enviou-se cópia da denúncia à Polícia Civil, para fins de apuração das supostas práticas que constituem ilícitos penais, fls. 18.

É o breve relatório.

A presente investigação consiste na apuração de suposta omissão por parte do Poder Público em relação a pessoas que se encontram em situação de rua.

É possível observar que, durante a visita realizada pela SEAS e SEMMASDH ao local, fora constatado que os moradores de rua em questão já são cadastrados e acompanhados pelo Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro Pop, identificados como sendo:

Robson Serrão Pinheiro, Carlos Jorge Silva de Oliveira, Laurenilson Batista, Ruy Cunha Araújo, Erick Alves de Freitas e a Sra. Maria Rodrigues Araújo, fls. 15 dos autos.

Que recebem diariamente os serviços ofertados, como alimentação, higienização, atendimento psicossocial, acesso a documentação civil, além de participarem de atividades direcionadas para o desenvolvimento da sociabilidade e que visam a construção de novos projetos de vida, conforme aduzido em fls. 16.

No que se refere aos usuários de droga, estes receberam orientações em relação ao Tratamento de Dependência Química e aos atendimentos oferecidos pelo Sistema de Apoio aos Profissionais de Saúde, com obrigação de comparecer ao Centro Pop para formalizar os encaminhamentos, visando uma possível reinserção familiar e outras intervenções necessárias, nos termos acordado entre SEMMASDH/Centro Pop que farão o acompanhamento, fls. 16.

No que tange a questão criminal, fora encaminhado expediente a Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecente e a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente, para adoção das providências cabíveis.

Nessa linha, inexistindo omissão estatal em relação as pessoas em situação de rua e a esfera criminal já estar sendo apurada pelas Delegacias competentes, não vislumbro nenhuma nova providência a ser adotada quanto ao caso informado.

Diante do exposto, promove-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução nº 006/2015–CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação na imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 19/01/2016.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Antônio José Mancilha
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 023.2016.57.1.1.1110431.2015.48551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 018.2016.57.1.1.1083941.2015.48551, anexa, folhas 70 e 71 dos autos da Notícia de Fato nº 5864/2016, que cuidam de apurar suposta ocorrência de nepotismo, em razão dos requeridos Ana Ilka Izel Assumpção e Francisco de Abreu Assunção Neto serem cônjuges e ocuparem cargos comissionados na Secretaria de Estado de Cultura e as requeridas Marlene Lira Derzi e Edna Lucia M. Derzi serem irmãs e ocuparem cargos, respectivamente, na SEC e na AADC, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDOS: ANA ILKA IZEL ASSUMPÇÃO; FRANCISCO ABREU ASSUNÇÃO NETO; MARLENE LIRA DERZI, EDNA LUCIA M. DERZI; SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO AMAZONAS – SEC/AM e AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 5864/2015.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDOS: Ana Ilka Izel Assumpção; Francisco Abreu Assunção Neto.; Marlene Lira Derzi; Edna Lucia M. Derzi; Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

OBJETO: Apurar suposta ocorrência de nepotismo, em razão dos requeridos Ana Ilka Izel Assumpção e Francisco de Abreu Assunção Neto serem cônjuges e ocuparem cargos comissionados na Secretaria de Estado de Cultura e as requeridas Marlene Lira Derzi e Edna Lucia M. Derzi serem irmãs e ocuparem cargos, respectivamente, na SEC e na AADC.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n º 0 1 8 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 8 3 9 4 1 . 2 0 1 5 . 4 8 5 5 1

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO NEPOTISMO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de notícia de fato em que se aduziu suposto caso de nepotismo, em razão dos cônjuges Ana Ilka Izel Assumpção e Francisco de Abreu Assunção Neto exercerem, respectivamente, os cargos comissionados de Assessor I AD-1 e Assessor II AD-2 na Secretaria de Estado de Cultura – SEC; e em virtude do suposto parentesco de segundo grau (irmãs) das

servidoras Marlene Lira Derzi, da SEC, e Edna Lucia M. Derzi, Gerente de Orçamentos e Finanças da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

Vieram os autos desacompanhados de provas e indícios desta.

Preliminarmente, oficiou-se à Controladoria Geral do Estado, que, por meio do Ofício 0136/2016-GCG/CGE, enviou documentação e explicações comprobatórias da inoportunidade de nepotismo, nos casos em questão.

É o relatório.

Passo a considerar.

O caso em questão versa acerca de denúncias de práticas de nepotismo no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural. Tendo em vista a necessidade de se apurar a veracidade dos fatos, a Controladoria Geral do Estado do Amazonas foi instada a apurá-los.

Com efeito, a partir dos documentos juntados pela Controladoria Geral do Estado, vislumbrou-se que os servidores ANA ILKA IZEL ASSUMPÇÃO e FRANCISCO DE ABREU ASSUNÇÃO NETO contraíram matrimônio em 10 de fevereiro de 2006, mas já vinham ocupando cargos em comissão na Requerida, respectivamente, desde 16 de maio de 1997 e 19 de março de 2001, não sendo razoável, portanto, deduzir ter havido ajuste prévio entre eles para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

Por outro lado, no que tange ao suposto parentesco de segundo grau (irmãs) das servidoras MARLENE LIRA DERZI e EDNA LUCIA M. DERZI, constatou-se, por meio da juntada de cópia dos respectivos documentos de identificação, a improcedência da informação, vez que a primeira é filha de Francisco Alves Lira e Noemia Ferreira Lira, enquanto a segunda é filha de Jamil Derzi e Carmelia Moraes Derzi.

Assim, ao final destas diligências preliminares, foram infirmados os fatos deduzidos pelo Requerente, através, sobretudo, de comprovação documental.

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I e IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante pelos meios convencionais, ou se infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 23/03/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 024.2016.57.1.1.1110499.2015.42508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 037.2015.57.1.1.1032164.2015.42508, anexo, folhas 03 e 04 dos autos da Notícia de Fato nº 4862/2015, que cuidam de apurar suposto ato de improbidade administrativa, em que é REQUERENTE: FLAVIO KEINE VIEIRA DA SILVA e REQUERIDO: NÃO INFORMADO.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 4862/2015.

REQUERENTE: Flavio Keine Vieira da Silva.

REQUERIDO: Não informado.

NATUREZA JURÍDICA: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Improbidade Administrativa.

P E Ç A P R O F I S S I O N A L : D e s p a c h o n . 0 3 7 . 2 0 1 5 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 3 2 1 6 4 . 2 0 1 5 . 4 2 5 0 8

EMENTA: Suposto ato de improbidade administrativa. Requerido não informado. Insuficiência de dados. Indeferimento. Trata-se de denúncia feita por Flavio Keine Vieira da Silva, aduzindo supostas irregularidade nos órgãos internos e externos do Município de Manaus, a exemplo de excesso de exação, quebra de hierarquia, desacato e improbidade administrativa.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

No caso em tela, os dados trazidos pelo denunciante são insuficientes e inaptos a ensejar o prosseguimento de procedimento investigatório. Foi noticiada de forma vaga suposta irregularidade nos órgãos internos e externos do Município de Manaus, não sendo juntado, porém, qualquer elemento concreto indicativo de irregularidade, tampouco informado um órgão específico e sequer o nome do Requerido. A ausência de verossimilhança e de objetividade da denúncia acaba por inviabilizar a tomada de qualquer diligência preliminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do

art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 15/10/2015.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 025.2015.57.1.1.1047246.2015.41196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho de Indeferimento nº 053.2015.57.1.1.1045756.2015.41196, anexo, folhas 09 e 10 dos autos da Notícia de Fato nº 4995/2015, que cuidam de apurar suposta irregularidade de sociedade de economia mista na contratação de terceirização em inobservância à regra do concurso público, em que é REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 27 de novembro de 2015.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 4995/2015.

REQUERENTE: Tribunal Superior do Trabalho

REQUERIDA: Amazonas Distribuidora de Energia S. A.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade de sociedade de economia mista na contratação de terceirizado em inobservância à regra do concurso público.

P E Ç A : D e s p a c h o d e I n d e f e r i m e n t o n . 0 5 3 . 2 0 1 5 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 4 5 7 5 6 . 2 0 1 5 . 4 1 1 9 6

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. TERCEIRIZADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de expediente, para fins de apuração da responsabilidade da Requerida, encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, por ocasião do julgamento de recurso de revista (Processo nº TST-RR-108240-22.2009.5.11.0201), entendeu ter havido violação ao artigo 37, II, e §2º, da Constituição Federal, contrariamente, ademais, o enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélou Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Trabalhista, in verbis:

Enunciado nº 363. TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Compulsando os autos, verifica-se que a contratação irregular do empregado MARLEM SANTOS DE LIMA, por parte da Requerida, se enquadra em matéria já apreciada no âmbito do Inquérito Civil nº 464/2012/57ªPRODIHC, em sede do qual a ELETROBRÁS AMAZONAS ENERGIA S.A. comprovou a superveniente realização de concurso público, nos termos do Edital nº 001/2013.

Assim, em razão dos fatos já se encontrarem solucionados, o indeferimento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Requerente, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 25/11/2015.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 4987/2015.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

OBJETO: Apurar suposta irregularidade no edital do concurso público para provimento de cargos no TJAM em comarcas do interior do estado, no que tange à previsão de inscrição somente presencial, sem a possibilidade de utilização da internet.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n . 0 3 9 . 2 0 1 5 . 5 7 . 1 . 1 . 2 0 1 5 . 1 0 3 5 2 5 2 . 2 0 1 5 . 4 3 3 0 4

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. MATÉRIA JÁ APRECIADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato sigilosa em que o Noticiante aduz suposta irregularidade no Edital de Abertura TJAM nº 1/2015 – CP8ª, edital de concurso público para provimento de cargos em comarcas do interior do estado (8ª sub-região), no que tange à previsão de inscrição de modo exclusivamente presencial no certame, sem a possibilidade de utilização da internet, bem como pagamento da inscrição apenas em agência bancária localizada na cidade de Manaus.

É o relatório.

Passo a considerar.

Verifica-se que o objeto da presente Notícia de Fato consistiu na apuração de suposta irregularidade no edital de provimento de cargos do TJAM nas comarcas de Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte e Urucurituba, todas pertencentes a 8ª sub-região do estado do Amazonas, visto que tal edital previa a inscrição de modo exclusivamente presencial nos Fóruns das respectivas comarcas, sem qualquer possibilidade de utilizar internet, e também a exigência de depósito de pagamento de inscrição somente na agência 3739 do Banco Bradesco, localizada na cidade de Manaus.

Insta salientar que a denúncia em comento já fora objeto de apreciação do Inquérito Civil nº 835/2015, instaurado por esta Promotoria, para apuração da mesma situação fática, porém constante do Edital nº 1/2014 – CP7ª, que originou a Promoção de Arquivamento n. 018.2015.57.1.1.1031814.2015.9053.

Naquela assentada, destaca-se que a não admissão de inscrição no concurso público e interposição de eventuais recursos via internet não significa obstáculo criado pelo Tribunal de Justiça, apesar de tal via ser considerada como uma facilidade do mundo moderno. A exigência de inscrição e interposição de recursos de forma exclusivamente presencial não configura violação ao princípio da isonomia e ao direito de petição, ambos insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, vez que se trata de uma discricionariedade administrativa, cabendo ao próprio Tribunal escolher a forma que julgar mais apropriada para conduzir o certame público, desde que dentro dos parâmetros legais, os quais foram devidamente observados, tendo apenas atuado conforme sua autonomia, conveniência e oportunidade.

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 025.2016.57.1.1.1110517.2015.43304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento n.039.2015.57.1.1.2015.1035252.2015.43304, anexa, folhas 09 a 11 dos autos da Notícia de Fato nº 4987/2015, que cuidam de apurar suposta irregularidade no edital do concurso público para provimento de cargos no TJAM em comarcas do interior do Estado do Amazonas, no que tange à previsão de inscrição somente presencial sem a possibilidade de utilização da internet, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Além disso, diante das peculiaridades geográficas da 8ª subregião do estado, o Edital nº 1/2015 – CP8ª fora publicado 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, lapso temporal considerado hábil para que o candidato possa se autorizar para as inscrições presenciais. Também fora permitida, conforme item 3.5 do instrumento, a inscrição por meio de procuração específica, o que iria suprir o comparecimento presencial do candidato.

Outrossim, instado a se manifestar nos autos do Inquérito Civil 835/2015, aduziu o TJ/AM, às fls. 46, que não dispõe do equipamento necessário para realizar inscrições, gerar boletos, possibilitar interposição de recursos e acompanhamento através da internet e, por isso, opta pelas inscrições presenciais, entendendo este autorizado pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, podendo ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. Ademais, sua aquisição geraria alto custo para o Órgão, sendo incompatível com sua realidade orçamentária atual.

Não há, portanto, nenhuma nova providência a ser adotada por esta 57ª PRODIHC quanto ao caso informado, uma vez que inexistiu qualquer irregularidade cometida pelo Requerido.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 27/10/2015

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 026.2015.57.1.1.1050111.2015.44599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 054.2015.57.1.1.1045732.2015.44599, anexa, folhas 13 e 14 dos autos da Notícia de Fato nº 5683/2015, que cuidam de apurar suposto descumprimento da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN 3415/2005, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a

contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 09 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 5683/2015.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas.
OBJETO: Apurar suposto descumprimento da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3415/2005

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n .
0 5 4 . 2 0 1 5 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 4 5 7 3 2 . 2 0 1 5 . 4 4 5 9 9

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. PROVIMENTO DERIVADO POR ASCENSÃO FUNCIONAL. CARGOS DE COMISSÁRIO E DELEGADO DE POLÍCIA. LEI ESTADUAL Nº 2875/04. ADIN Nº 3415/2005. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA EM APRECIACÃO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato sigilosa que aduz suposta irregularidade no âmbito da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca da promoção de 97 (noventa e sete) servidores ocupantes de cargos de comissário que foram promovidos ao cargo de Delegado de Polícia Civil e que, a despeito da decisão prolatada pelo Pretório Excelso em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3415/2005, a qual declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 2875/2004, continuam atuando como delegados, recebendo salários e gratificações, utilizando suas carteiras funcionais, armamentos e viaturas.

É o relatório.

Passo a considerar.

Da análise, verifica-se que o objeto da presente investigação consiste na apuração de suposto descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3415/2005, a qual considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2875/04, por violação ao princípio do concurso público, consagrado no art. 37, II da Constituição Federal.

O fato em comento trata de matéria com igual objeto que já tramita neste Órgão de Execução, o que originou a Ação Civil Pública com Pedido de Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 0089781-09.2004.8.04.0001, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, contra o Estado do Amazonas e a Secretaria de Segurança Pública. Nesta ACP requere a anulação dos atos praticados em virtude da Lei nº 2910/04 e que os Requeridos se abstenham de transformar cargos de comissário em cargos de delegado.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélou Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 03/12/2015.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 026.2016.57.1.1.1110534.2015.43989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 046.2015.57.1.1.1039818.2015.43989, anexa, folhas 04 a 07 dos autos da Notícia de Fato nº 5084/2015, que cuidam de apurar suposta irregularidade na demora na entrega de notificações de medidas protetivas por parte da Oficial de Justiça Alina Carla Menezes da Costa Freire, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDO: RILDO DE JESUS BATISTA CABRAL MARQUES.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 12 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 5084/2015.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Rildo de Jesus Batista Cabral Marques.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade na demora na entrega de notificações de medidas protetivas por parte da Oficiala de Justiça Alina Carla Menezes da Costa Freire.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n º 0 4 6 . 2 0 1 5 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 3 9 8 1 8 . 2 0 1 5 . 4 3 9 8 9

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de notícia de fato em que a notificante aduz ter sido agredida fisicamente pelo Sr. Rildo de Jesus Batista Cabral Marques, o que a levou a registrar Termo de Ocorrência na Delegacia da Mulher. Contudo, alega a notificante que a oficiala de justiça Alina Carla Menezes da Costa Freire ainda não entregou a notificação de medidas protetivas ao requerido, devido a família deste possuir certa influência nos meios públicos.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

No caso em tela, foi noticiada vagamente suposta irregularidade cometida pela oficiala de justiça, não sendo juntado, porém, qualquer elemento concreto indicativo desta, tampouco qualquer registro de denúncia realizada perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça devido a suposta mora injustificada.

Ademais, cumpre destacar que a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos só se configura necessária quando tais interesses alcançam, pelo conjunto, significação social relevante, conforme a interpretação mais adequada dos arts. 127, 129, II e IX e 3º CF/88.

Com efeito, na defesa de direitos individuais, ainda que homogêneos, tem o Ministério Público legitimidade ativa, quando se tratar de direitos de tal ordem, de tal relevância, que integrem o patrimônio social.

Assim, esses direitos serão, na verdade, também indisponíveis. Assim, ilustra o julgado do C.STJ abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz consequências tão somente a um grupo específico de indivíduos"(Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda – Facho e Faculdade Fransinetti do Recife – Fafire.(g.n)

3. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formando de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1115112/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJ e 21/10/2009)

Ainda na esfera da atuação ministerial, determina o artigo 7º da Recomendação nº 16, de 28/04/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público tem de priorizar o planejamento das questões institucionais que tenham repercussão social, ou seja, que atinja uma multiplicidade de pessoas indeterminadas, o que não é o caso narrado nos autos.

Nesse sentir, colaciona-se o julgamento proferido pelo Egrégio

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SALVAGUARDA DE INTERESSES PRIVADOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A apelação que se limita a reproduzir a fundamentação deduzida na petição inicial e deixa de infirmar as questões jurídicas que deram suporte à extinção do processo, por carência de ação, encontra-se manifestamente dissociada dos fundamentos da sentença.

2. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, a teor da norma inscrita no inciso II do art. 514 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. A ação popular "é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, por isso que, através da mesma não se amparam direitos individuais próprios, mas antes interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 27ª Edição, Malheiros, página 126.) Descabe, pois, ao Autor, na via de ação popular, buscar tutela de interesse individual (defesa da turbação da posse dos demandantes em área objeto de demarcação indígena).

4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 – AC: 1410 MA 2008.37.01.001410-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 08/08/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.85 de 19/08/2011. Grifo não contido no original).

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria em questão é nitidamente de direito individual, versando acerca de eventual irregularidade a ser melhor esclarecida à luz da comprovação das peculiaridades fáticas.

Nesse sentido, o Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, fica impedido de agir na defesa do interesse postulado, por falta de amparo legal, em face à previsão Constitucional do artigo 129, inciso III, que elenca as funções institucionais ministeriais, dentre elas a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, se houver violação ao seu direito individual, querendo, a Noticiante pode constituir patrono particular para representá-la em juízo ou fora dele, ou ainda, se hipossuficiente, buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública (CF, art. 134).

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se a Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou

em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 09/11/2015.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 027.2016.57.1.1.1110944.2015.49597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 062.2015.57.1.1.1051771.2015.49597, anexa, folhas 04 a 07 dos autos da Notícia de Fato nº 6026/2015, que cuidam de apurar supostas irregularidades em Processo Seletivo Simplificado de contratação de pessoal temporário destinado à autarquia estadual, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDA: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 13 de julho de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO N. 6026/2015.

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES

OBJETO: Apurar supostas irregularidades em Processo Seletivo Simplificado de contratação de pessoal temporário destinado a autarquia estadual. Violação do princípio do concurso público PEÇA PROFISSIONAL: Promoção de Arquivamento n. 062.2015.57.1.1.1051771.2015.49597.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA. AUTARQUIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de fato noticioso sigiloso em que se aduz suposta irregularidade no Processo Seletivo Simplificado para fins de contratação de pessoal temporário, no IDAM, sob a responsabilidade da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, regido pelo Edital nº 022/2015, cujos fatos informam que os candidatos não possuem acesso à pontuação individual; que o resultado preliminar da classificação foi alterada cinco vezes, sendo que apenas uma vez fora comunicada com antecedência ao dia previsto para publicação e a data inicialmente proposta para divulgação do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

resultado final fora constantemente postergada.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indício desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Verifico que inobstante as supostas irregularidades no processo seletivo para contratação de pessoal, tenho como cerne da presente investigação a apuração de suposta violação ao princípio do concurso público, consagrado no art. 37, II da Constituição Federal, por parte da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social, em face a admissão de cargos públicos de carreira efetivo em órgão da Administração Indireta por meio de processo seletivo simplificado.

A respeito do fato, é notório que a Requerida, ao longo do tempo, vem procedendo processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal temporário para órgãos da Administração Direta e Indireta, em afronta ao princípio do concurso público.

A propósito, a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES é uma instituição de natureza privada, em face da Lei nº 3.583/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 30.988/2011, tendo como finalidade promover o apoio à execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, podendo articular-se com órgãos públicos e outras entidades, através do estabelecimento de instrumentos que viabilizem a execução de ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, seguindo os ditames da Lei nº 8.666/93.

A AADES fora criada justamente para participar da elaboração dos projetos e contratação do pessoal que será utilizado na execução destes, com a finalidade de padronizar cargos e salários em todos os projetos desenvolvidos, eis que, apesar de haver diferenças entre os projetos a serem executados em razão das especificidades e necessidades de cada um, os cargos idênticos deverão ser tratados de forma isonômica em qualquer projeto, o que deve resultar em uma uniformização de procedimentos no âmbito dos projetos executados pelas secretarias, de modo a trazer mais economia de recursos.

Deve ser ressaltado que, ser uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a AADES integra o serviço social autônomo, não possuindo vínculo com a Administração Pública e, por isso, não se submete a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA “S”. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da

aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE nº 789874 DF, Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno.

No entanto, é imperioso salientar que a não obrigatoriedade acima citada se refere somente a contratação de pessoal para a própria AADES, não sendo relacionada a órgãos públicos que, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, devem, impreterivelmente, realizar concurso público. No caso em comento, o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, autarquia estadual, ou seja, entidade pertencente à administração indireta, deve realizar concurso público para admitir seus servidores, e não proceder a contratação através de processo seletivo simplificado, visto à violação ao texto constitucional.

O Ministério Público, por seu órgão de execução competente, qual seja, a 47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0630978-95.2015.8.04.0001 (em anexo) em trâmite junto a 11ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho, contra a Requerida, em que requer, entre outros pontos, que esta se abstenha de realizar contratação de mão-de-obra para o Estado do Amazonas (processo seletivo simplificado), em face da ofensa ao princípio do concurso público.

Por fim, a matéria em questão é nitidamente de direito individual, versando acerca de eventual irregularidade a ser melhor esclarecida à luz da comprovação das peculiaridades fáticas. Assim, o Parquet fica impedido de agir na defesa do interesse postulado, por falta de amparo legal, em face à previsão constitucional do artigo 129, inciso III, que elenca as funções institucionais ministeriais, dentre elas a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, I e II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 18/12/2015.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0004/2016 – PJERN

Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2016.

Investigado (s): PM DAMÁSIO PORTELA, PM SORIANO, DEUSDITE PORTELA E AMARINALDO PEREIRA DA SILVA (BERECA);
Objeto: Apurar supostos crimes de Abuso de Autoridade, Lesão Corporal e Invasão de Domicílio sem mandado judicial;
Vítimas: RAIMUNDO SOARES GOMES – Proprietário do Hotel Aquarius, EVERTON SOARES VASCONCELOS LOPES – Hospede

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

do Hotel e NICÉIA DE FÁTIMA SOMBRA.
Promotor de Justiça: Kleyson Nascimento Barroso.

AVISO Nº 012.2016.53.1.1.1111068.2016.9429

NOTÍCIA DE FATO Nº 1828/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 53ª Promotoria Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, nos termos do art. 18, caput, e § 3º, da Resolução Nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental competente atuou de maneira eficaz no combate à infração – poluição sonora atribuída a um bar localizado na Rua Simon Bolívar, Centro – promovendo as medidas administrativas cabíveis, não se vislumbrando, portanto, necessidade de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a impossibilidade de cientificação pessoal do denunciante, uma vez que a denúncia foi anônima, conforme consta nos autos da mencionada Notícia de Fato;

I – DETERMINA que seja efetuado um aviso a QUEM INTERESSAR POSSA para manifestação acerca do INDEFERIMENTO de instauração de inquérito civil ou de procedimento prévio, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a contar desta data. Expirado tal prazo, não havendo recurso, os autos serão arquivados nesta Promotoria de Justiça, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Resolução Nº 006/2015-CSMP.

53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – PRODEMAPH.

Manaus, 13 de julho de 2016.

KÁTIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça, respondendo pela 53ª
PRODEMAPH

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 022.2016.54.1.1.1111506.2016.22900

Extrato

Procedimento Preparatório nº 4075/2016

Data de Instauração: 14/07/2016.

Promotoria: 54ª PRODHSP.

Investigado: SUSAM / CEMA

Objeto: Apura o regular abastecimento de medicamentos e produtos para a saúde na Central de Medicamentos do Estado do Amazonas, localizada na Rua Duque de Caxias, nº. 1998, Praça 14, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Manaus(Am), 14 de Julho de 2016.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 020.2016.63.1.1.1110806.2014.43988

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 39, §4º da Resolução nº 006/2015-CSMP, que foi determinado o arquivamento do Inquérito Civil nº 3756/2014-63ªPROURB, instaurado para apurar a denúncia de que o Colégio La Salle teria invadido logradouro público (Av. Pedro Teixeira) impedindo dessa forma o projeto de duplicação da mencionada via e prejudicando o trânsito no local, considerando que o empreendimento desocupou espaço público, após intervenção do Ministério Público junto aos órgãos municipais.

Os autos do mencionado inquérito civil, junto com a promoção de arquivamento, serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, podendo, nos termos do art. 39, § 6º da Resolução nº 006/2015-CSMP, as pessoas interessadas (co-legitimadas) apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Manaus, 13 de julho de 2016.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-Geral:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias